



São Paulo, 21 de março de 2012.

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Rua Sete de Setembro, 111, 33º andar

Rio de Janeiro, RJ

Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE

At.: Sr. Felipe Claret da Mota

Sr. Raul Cordeiro

Ref.: RESPOSTA AO OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº105/2012 NO ÂMBITO DO PROCESSO CVM Nº 2012/1810

Prezados Senhores,

JBS S.A., sociedade por ações com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, 3º andar, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 02.916.265/0001-60 ("**Companhia**" ou "**JBS**"), neste ato representada por seu Diretor de Relações com Investidores, Sr. Jeremiah Alphonsus O'Callaghan, vem, respeitosamente, à presença desta D. Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), apresentar, tempestivamente, resposta e esclarecimentos ao OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº105/2012 ("**Ofício**") enviado por esta D. Comissão em 14 de março de 2012, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 6.385/76, no âmbito do Pedido de Registro de Oferta Pública Voluntária de Aquisição de Ações Ordinárias de Emissão da JBS S.A. Mediante Permuta por Ações Ordinárias de Emissão da Vigor Alimentos S.A. ("**Vigor**"), a ser realizada nos termos do disposto no inciso IV e no parágrafo 1º do artigo 2º, do inciso II do artigo 6º, e dos artigos 31 e 33 da Instrução da CVM nº 361, de 5 de março de 2002, conforme alterada ("**Instrução CVM 361**") ("**Oferta**").

1 Esclarecimentos Iniciais

- 1.1** Em 9 de fevereiro de 2012, a Companhia e o Banco J.P. Morgan S.A. ("**Instituição Intermediária**") protocolaram perante esta D. Comissão o pedido de registro da Oferta. Transcorrido o prazo regulamentar de análise, esta D. CVM, em 8 de março de 2012, expediu o OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº100/2012, tratando das exigências formuladas no tocante ao pedido de registro da Oferta.
- 1.2** Em 12 de março de 2012, a Reuters Brasil e a Milknet publicaram reportagem intitulada "Vigor se estrutura para captações com listagem em bolsa" na qual o Sr. Gilberto Xandó, Diretor Presidente e de Relações com Investidores da Vigor, comenta determinadas informações acerca da Vigor e da Oferta ("**Reportagem**"), informações estas, frise-se, de prévio domínio público.

- 1.3 Em virtude da divulgação da Reportagem, esta D. Comissão oficiou a Companhia para que se manifestasse acerca de seu conteúdo, sob a alegação de infração ao disposto no artigo 48, inciso IV, da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“**Instrução CVM 400**”).
- 1.4 Nesse sentido, em observância ao Ofício, a Companhia, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, vêm por meio da presente informar e prestar esclarecimentos a esta D. CVM sobre a publicação da Reportagem, a fim de demonstrar que, não obstante o Ofício alegue suposta transgressão ao inciso IV, do artigo 48, da Instrução CVM 400,
- (i) o normativo e o respectivo dispositivo em questão não são aplicáveis à presente Oferta;
 - (ii) ainda que referido normativo fosse aplicável, não houve violação ao chamado “período de silêncio”;
 - (iii) as declarações constantes da Reportagem baseiam-se em informações de conhecimento público; e, conseqüentemente,
 - (iv) não houve qualquer conduta ilícita por parte do Sr. Gilberto Xandó que pudesse provocar dano aos bens tutelados pela Instrução CVM 400, quais sejam, a proteção do público investidor e do mercado de capitais brasileiro.

2 Regime Jurídico Aplicável às Ofertas Públicas de Aquisição de Ações

- 2.1 Preliminarmente a qualquer análise de mérito que se pretenda tecer acerca da alegada infração ao artigo 48, inciso IV da Instrução CVM 400, em decorrência das informações prestadas pelo Sr. Gilberto Xandó e divulgadas por meio da Reportagem, é imprescindível que se identifique se, de fato, tais informações caracterizam infração legal e, conseqüentemente, uma conduta antijurídica por parte do Sr. Gilberto Xandó. Para tanto, faz-se necessário identificar (i) o regime jurídico aplicável, no Brasil, às ofertas públicas de aquisição de ações e (ii) a aplicabilidade da Instrução CVM 400, e, portanto, do seu artigo 48, inciso IV, ao presente cenário. Vejamos:
- 2.2 A identificação do regime jurídico pertinente às ofertas públicas de aquisição de ações no Brasil não demanda maiores investigações, restando claro que tais ofertas, em suas diferentes modalidades, encontram-se sujeitas às regras estabelecidas pela Instrução CVM 361, a qual *“regula o procedimento aplicável a quaisquer ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas”*.
- 2.3 Por outro lado, qualquer ponderação a respeito da aplicabilidade ou não da Instrução CVM 400 a estas mesmas ofertas públicas de aquisição demanda um aprofundamento na discussão acerca do alcance da norma em questão sobre as diferentes operações realizadas no mercado de capitais brasileiro.
- 2.4 A extensão da incidência da Instrução CVM 400 encontra-se claramente apontada em seu preâmbulo, de acordo com o qual *“dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário”*. Identificando-se, assim, os elementos caracterizadores de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários, encontra-se, como consequência, o âmbito de aplicação da norma em questão.
- 2.5 A fim de evitar maiores questionamentos acerca do tema, a própria Instrução CVM 400, em seu artigo 3º, definiu “atos de distribuição pública” como *“a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou*

subscrição de valores mobiliários”, de que conste quaisquer dos elementos objetivos que passa a enumerar. Tais elementos, de forma geral, traduzem-se em uma atitude da companhia emissora no sentido de **atingir o público em geral** no âmbito de uma distribuição de valores mobiliários.

- 2.6 Dessa forma, temos que, do ponto de vista do destinatário, uma distribuição pública, para que assim seja caracterizada, deve ser dirigida à uma universalidade de indivíduos, ou seja, a oferta deve almejar pessoas indeterminadas e não individualizadas, de forma que qualquer investidor possa, em tese, aderir à oferta. A esse respeito discorre Nelson Eizirik:

“Tendo em vista o caráter instrumental das normas relativas ao registro de ofertas públicas, já mencionado, **a caracterização dos destinatários da oferta constitui o critério mais importante para a classificação da colocação como pública.**”¹

- 2.7 Ofertas públicas de aquisição de ações possuem como público alvo os próprios acionistas da companhia objeto e não, portanto, uma universalidade indeterminada e indiscriminada de indivíduos, o que prontamente impede qualquer pretensão enquadramento de ofertas públicas de aquisição de ações na conceituação legal de distribuição pública dada pela Instrução CVM 400.

- 2.8 Adicionalmente, não bastasse o argumento acima apresentado, a própria norma em referência, no parágrafo 1º do seu artigo 3º, apresenta como exceção à caracterização de uma oferta como pública qualquer distribuição que tenha como público alvo classe, categoria ou grupo de pessoas **“que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora”**.

- 2.9 A presente Oferta compreende uma oferta pública de permuta de ações de emissão da própria Companhia por ações de sua **controlada e subsidiária integral** Vigor. Dessa forma, a Oferta é direcionada tão somente aos acionistas da Companhia, conforme posição detida por cada um deles na data de publicação do edital da Oferta, restando evidente a relação societária existente entre a ofertante, a Vigor e o público alvo da Oferta e, conseqüentemente, o enquadramento da presente Oferta na exceção acima apontada.

- 2.10 Ainda que utilizada na presente correspondência de forma análoga, é muito válida a análise do professor Nelson Eizirik sobre o tema:

“Com efeito, a emissão destinada apenas aos acionistas da companhia constitui uma oferta privada. Os destinatários são pessoas determinadas, mantêm vínculo direto com a emissora e, tendo sido regularmente praticados os atos societários prévios ao aumento de capital (publicação de editais, atas e avisos, realização de Assembleia Geral), pode-se supor que estavam convenientemente informados para exercer seu direito de preferência”.²

- 2.11 Neste sentido, na qualidade de regulamentação aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações, a Instrução CVM 361 define normas de conduta próprias a tais ofertas, como determinadas vedações aplicáveis, previstas em seu artigo 15-A. De fato, são nestas normas de conduta que devem se pautar as emissoras e demais instituições participantes de uma oferta pública de aquisição de ações e não, ao contrário, em normas constantes em outros normativos claramente não aplicáveis ao presente cenário.

¹ EIZIRIK, Nelson; Gaal, Ariádna B.; Parente, Flávia; Henriques, Marcus de Freitas. Mercado de Capitais – regime jurídico. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 152.

² Idem. p. 150.

2.12 Por fim, o artigo 33, parágrafo 2º, inciso II da Instrução CVM 361 determina que o Edital da OPA contenha as informações sobre a companhia ofertante dos valores mobiliários a serem permutados pelas ações da JBS, da mesma forma exigida para a distribuição pública de valores mobiliários. No entanto, é de se observar que este dispositivo corresponde à única referência na Instrução CVM 361 a distribuições públicas de valores mobiliários, e refere-se a dados de caráter meramente informacional sobre a Vigor, constantes do edital da Oferta e do Formulário de Referência da Vigor. Fica, assim, ainda mais clara a opção do legislador por não equiparar ofertas públicas de aquisição de ações a distribuições públicas de valores mobiliários em geral. Caso contrário, não faria constar menção expressa na Instrução CVM 361 ao único ponto relativo a tais distribuições que entende ser aplicável a ofertas públicas de aquisição.

2.13 Em resumo, temos que:

- (i) as ofertas públicas de aquisição de ações no Brasil encontram-se atualmente regidas pela Instrução CVM 361, a qual estabelece suas diferentes modalidades, bem como as regras e procedimentos atinentes a cada uma delas; e
- (ii) a Instrução CVM 400 não compreende norma aplicável a ofertas públicas de aquisição de ações, dado que o alcance da norma limita-se a operações que possam ser caracterizadas como atos de distribuição pública. Consequentemente, as normas de conduta nelas previstas não incidem sobre a presente Oferta e, ato contínuo, não há que se falar em infração a dispositivo legal ou em caracterização de qualquer ato ilícito.

3 Do inciso IV do artigo 48 da Instrução CVM 400

3.1 Embora o inciso IV do artigo 48 da Instrução CVM 400 não seja aplicável ao presente caso, conforme acima demonstrado, apenas e exclusivamente a título de exercício, passemos abaixo a analisar os princípios e objetivo final de tal norma, se a mesma fosse aplicável à Oferta.

3.2 O artigo 48 da Instrução CVM 400 prevê as normas de conduta que devem pautar o comportamento dos participantes de uma distribuição pública de valores mobiliários, em especial a companhia emissora e as instituições intermediárias, conforme abaixo transcrito:

"Art. 48 – A emissora, o ofertante, as instituições intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou assessorando de qualquer forma, deverão, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM:

(...)

*IV – **abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a publicação do anúncio de encerramento de distribuição nos 60 (sessenta) dias que antecedem o protocolo de pedido de registro da oferta ou desde a data em que a oferta foi decidida ou projetada, o que ocorrer por último;**" (grifos nossos)*

3.3 O princípio que fundamenta o inciso IV, do artigo 48, da Instrução CVM 400 é claro, qual seja, a criação de um "período de silêncio" durante a preparação, realização e conclusão de uma oferta pública, que tem como objetivo:

- (i) preservar o prospecto de distribuição como a fonte primordial de informações sobre a oferta, os valores mobiliários e a emissora, observando assim os princípios de equidade e transparência no tratamento dos destinatários da oferta; e
- (ii) evitar que os participantes da oferta tentem influenciar os potenciais investidores com manifestações na mídia que visem a criar interesse nos valores mobiliários ofertados ou mesmo incrementar um interesse pré existente. Neste sentido, a vedação de manifestação junto à imprensa busca **evitar que participantes de uma oferta colaborem para o aumento da demanda dos valores mobiliários ofertados por meio de circulação de notícias positivas**, em especial notícias que contenham projeções ou expectativas de resultado das atividades da companhia emissora.

- 3.4** Por estas razões, sendo a informação do mercado e dos potenciais investidores o principal bem a ser tutelado, entendemos que a vedação à veiculação de informações durante o “período de silêncio” não é o objetivo final da norma, e sim, apenas e tão somente, uma forma de evitar informações em desacordo com o que a ofertante divulga ao mercado.
- 3.5** No entanto, conforme apresentado no item 2 acima, uma vez que as ofertas públicas de aquisição de ações não são regidas pelas normas constantes da Instrução CVM 400, evidente que o artigo 48 da mesma Instrução não deve ser aplicável à Companhia e às instituições intermediárias da Oferta no presente cenário. Pelo contrário, no que tange às normas de conduta aplicáveis às ofertas públicas de aquisição de ações, as instituições participantes devem se pautar nos princípios e regras construídos por meio da Instrução CVM 361, na qualidade de regulamentação aplicável a referidas ofertas.
- 3.6** Adicionalmente, de acordo com o inciso IV do artigo 48 da Instrução CVM 400, o “período de silêncio” deve ser obedecido pelas instituições participantes de uma distribuição pública “*até a publicação do anúncio de encerramento de distribuição*”. Uma vez que o anúncio de encerramento não é um documento de divulgação utilizado em ofertas públicas de aquisição de ações, não nos parece razoável aceitar o “período de silêncio” como instituto aplicável a estas ofertas, no perigo de se caracterizar uma situação não admissível de não haver um evento que pudesse determinar o fim da vedação trazida por tal artigo da Instrução CVM 400.
- 3.7** Não obstante reste clara a não aplicabilidade da Instrução CVM 400 sobre ofertas públicas de aquisição de ações, passemos por um momento a admitir tal fato, tão somente a título de argumentação, de forma a evidenciar que, mesmo nessa hipótese, **não houve qualquer violação ao inciso IV, do artigo 48 da Instrução CVM 400 por parte do Sr. Gilberto Xandó**. Conforme se demonstrará, as informações prestadas pelo Sr. Gilberto Xandó não trouxeram qualquer prejuízo ao mercado ou ao potencial público investidor e, portanto, não deveriam ser objeto de punição por essa D. Autarquia.
- 3.8** Vimos que o princípio que fundamenta o “período de silêncio” é a proteção do investidor no âmbito de uma distribuição pública, por meio de regras que lhe permitam o adequado acesso às informações acerca da companhia emissora e da oferta pretendida.
- 3.9** Posto isto, vale destacar que a Reportagem não apresentou qualquer informação que já não fosse de conhecimento público, tampouco informou dados novos ou projeções sobre os aspectos operacionais, financeiros ou corporativos da Vigor ou a respeito da Oferta. Ainda, impende frisar que, em nenhum momento na Reportagem, o Sr. Gilberto Xandó

externou qualquer informação que se caracterize como perspectiva, projeção ou plano relativo à Vigor quanto a seus aspectos operacionais, financeiros ou societários.

- 3.10** De forma contrária, todas as informações constantes da Reportagem referem-se **(i)** a dados factuais da Vigor e encontram-se no laudo de avaliação elaborado pelo Banco Bradesco BBI S.A., disponibilizado nos *websites* da Companhia e da CVM; ou **(ii)** à Oferta, as quais se encontram refletidas na minuta de edital da Oferta e no Fato Relevante divulgado pela Companhia em 9 de fevereiro de 2012, ambos disponíveis ao público investidor pelo sistema IPE desta CVM e no site da JBS. Adicionalmente, foram incluídas referências claras no edital da Oferta de que informações adicionais a respeito da Vigor podem ser encontradas no seu Formulário de Referência e nas suas demonstrações financeiras, com a indicação dos locais e endereços eletrônicos onde tais documentos podem ser acessados, bem como das demais instruções necessárias para seus respectivos acessos pelos investidores em geral, notadamente os acionistas da JBS que vierem a se interessar pela Oferta.
- 3.11** Em suma, nada foi divulgado na Reportagem que possa influenciar o público investidor em sua decisão de participar ou não da Oferta.
- 3.12** Pelo exposto acima, constata-se que o teor da Reportagem não causa e não causará nenhum tipo de dano ou prejuízo ao mercado de capitais, tampouco viola qualquer bem tutelado por esta D. Comissão no que tange à proteção ao público investidor, refutando-se, portanto, a possibilidade aventada de transgressão do inciso IV, do artigo 48, da Instrução CVM 400, se aplicável fosse.

4 Do artigo 19 da Instrução CVM 400

- 4.1** Ainda admitindo a incidência da Instrução CVM 400 sobre a Oferta, exclusivamente a título de argumentação, frisamos que a Reportagem não trouxe e não trará qualquer prejuízo aos mercados e ao público alvo da presente Oferta, uma vez que (i) os prazos regulamentares de análise da documentação deverão ser cumpridos, o que fornecerá aos mercados um período mais do que adequado para dissipar qualquer efeito que pudesse em tese ter ocorrido e (ii) os documentos da Oferta, dentre eles o edital da Oferta, o Formulário de Referência e o laudo de avaliação da Vigor conterão todas as informações necessárias à avaliação da Vigor e da relação de troca proposta por meio da Oferta.
- 4.2** Muito embora a Reportagem não tenha causado nenhum efeito danoso apto a merecer qualquer medida punitiva, é de se ressaltar a importância e relevância prática dada ao período de *“cooling off”* por esta D. Comissão, que adotou a suspensão de ofertas públicas pelo prazo de até 30 dias, baseada no artigo 19 da Instrução CVM 400, em casos de manifestação das partes sobre a oferta na mídia, com o objetivo primordial de mitigar os efeitos de qualquer reportagem ou manifestação na mídia para os potenciais investidores na oferta. O chamado *“cooling off period”* é a maneira por meio da qual as autoridades reguladoras dos mercados de capitais do mundo todo (inclusive essa D. Comissão) lidam com eventuais manifestações na mídia sobre ofertas públicas potencias ou efetivas.
- 4.3** Como exemplo da aplicação e legitimidade da utilização do período de *“cooling off”* podemos citar os seguintes casos concretos que foram objeto de interposição de suspensão do prazo da oferta por esta D. Comissão justamente para dissipar qualquer efeito de reportagens ou manifestações na mídia sobre os potenciais investidores:

- (i) **Oferta Pública de Ações da Submarino S.A.:** suspensão do prazo de análise de pedido de registro da oferta pelo prazo de 30 dias, motivada pela veiculação na edição de 7 de abril de 2006, página B-4, do jornal Valor Econômico, de matéria relativa à companhia e à oferta intitulada “Submarino terá 97% das ações no mercado”, na qual supostos analistas de investimentos de instituições participantes da Oferta, na condição de anonimato, tecem comentários sobre as perspectivas de valorização das ações da Companhia;
- (ii) **Oferta Pública de Ações da Cosan S.A. Indústria e Comércio:** suspensão da oferta pública pelo prazo de 15 dias, motivada por declarações de representantes da companhia à Revista Dinheiro Rural, edição de 13 de novembro de 2005, que não se encontravam objetivamente refletidas no prospecto;
- (iii) **Oferta Pública de Ações da Guararapes Confeções S.A.:** suspensão da oferta pública pelo prazo de 10 dias, motivada por declarações do acionista vendedor na oferta, ao Jornal Valor Econômico, na edição de 24 de outubro de 2005, que "com as boas perspectivas do setor de varejo, crédito e bens de consumo, ao vender uma parte do que tenho o estoque pode valer mais.”;
- (iv) **Oferta Pública de Ações da Aliansce Shopping Centers S.A.:** suspensão da oferta pública pelo prazo de 30 dias, motivada pela publicação de matéria intitulada "Aliansce Prepara Temporada de Compras", publicada no jornal Gazeta Mercantil de 18 de maio de 2007; e
- (v) **Oferta Pública de Ações da Brazilian Finance & Real Estate S.A.:** suspensão da oferta pública pelo prazo de 20 dias, motivada pela publicação de matéria jornalística intitulada “Brazilian Capital tem oito fundos imobiliários”, pelo jornal Gazeta Mercantil de 30 de outubro de 2007.

4.4 Além disso, vale destacar que as suspensões acima referidas tiveram por finalidade, de acordo com manifestação expressa desta D. Comissão, fazer com que as informações indevidamente veiculadas pudessem perder sua atualidade, distanciando-as da decisão de investimento, motivo primordial do período de “cooling off”. No caso em tela, o período de “cooling off” seria devidamente observado tendo em vista que (i) ainda não foi protocolado junto a esta D. Comissão o cumprimento das exigências recebidas em 8 de março de 2012, cujo prazo final se encerrará em 8 de abril de 2012; (ii) a Oferta ainda se encontra sujeita a um período adicional de revisão por esta CVM de 30 dias, nos termos previstos no parágrafo 4º, do artigo 9º da Instrução CVM 361; e (iii) o leilão da Oferta será realizado no prazo mínimo de 30 e máximo de 45 dias, contados da data da publicação do edital, o que somente ocorrerá após a obtenção do registro da Oferta.

4.5 Logo, pode-se concluir que não há qualquer tipo de dano aos bens tutelados pela Instrução CVM 400, quais sejam, a proteção do público investidor e do mercado de capitais, uma vez que além de grande parte das declarações do Sr. Gilberto Xandó na Reportagem serem de conhecimento público previamente à publicação da Reportagem, tais informações passarão ainda, obrigatoriamente, por período de “cooling off” muito superior aos 30 dias de suspensão previsto no artigo 19 da Instrução CVM 400, conforme acima demonstrado.

5 Da não Ocorrência de Ato Ilícito

- 5.1** Apesar da suposta alegação por parte desta D. Comissão de prática de atos vedados pela Instrução CVM 400, depreende-se que não se deve imputar responsabilidade ao Sr. Gilberto Xandó, tampouco à Companhia. Senão vejamos.
- 5.2** Como sabido, na responsabilidade chamada subjetiva, quatro elementos essenciais devem estar sempre presentes, quais sejam: (i) dano; (ii) conduta antijurídica; (iii) nexó de causalidade (direto) entre o dano e tal conduta antijurídica; (iv) dolo (intenção) ou culpa.
- 5.3** No presente caso, restou demonstrado que o Sr. Gilberto Xandó não cometeu ato ilícito (seja pela não aplicabilidade do dispositivo em questão à presente Oferta, seja pela sua não violação), como tampouco agiu dolosamente. Não houve, igualmente, dano ao mercado ou ao público investidor em geral.
- 5.4** Não obstante, caso esta D. CVM entenda que a Reportagem tenha resultado em algum efeito negativo, este será dissipado durante o “*cooling off period*”, o qual será superior aos 30 dias corridos previstos na Instrução CVM 400, em decorrência do próprio período de análise ainda pendente sobre a Oferta por parte desta D. Comissão e dos prazos para publicação do edital e para realização do leilão da Oferta, conforme disciplinado pela Instrução CVM 361.

6 Conclusão e Pedido

- 6.1** Por todo o exposto acima, concluímos que:
- (i) a Instrução CVM 400 não possui alcance sobre atos jurídicos que não possam ser caracterizados como “atos de distribuição pública”, como é o caso da presente Oferta;
 - (ii) afastando-se a aplicabilidade da Instrução CVM 400 sobre ofertas públicas de aquisição de ações não há que se falar em violação a quaisquer de seus dispositivos, em especial ao seu artigo 48, inciso IV;
 - (iii) ainda que se admita a incidência da Instrução CVM 400, uma vez que a Reportagem abordou exclusivamente informações de prévio conhecimento público, não houve qualquer tipo de dano aos bens por ela tutelados, quais sejam, a proteção do público investidor e do mercado de capitais; e
 - (iv) a Oferta encontra-se atualmente sujeita a um período de “*cooling off*” muito superior aos 30 dias previstos na Instrução CVM 400, em decorrência (a) do prazo regulamentar de análise que esta D. Comissão faz jus, (b) do prazo para publicação do edital da Oferta e (c) do prazo para realização do leilão, o que dissipará os efeitos da Reportagem e fará com que as informações veiculadas percam sua atualidade, distanciando-as da decisão de investimento.
- 6.2** Desta forma, resta evidente que não houve qualquer descumprimento, por parte da Companhia ou do Sr. Gilberto Xandó, ao disposto no inciso IV, do artigo, 48 da Instrução CVM 400, o que se requer, respeitosamente, seja acatado por esta D. Comissão.

(* * *)

Solicita-se que todas as correspondências que venham a ser expedidas por essa D. Comissão com relação à presente resposta sejam gentilmente encaminhadas ao seguinte endereço:

JBS S.A.

Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar
São Paulo, SP

At.: Sr. Jeremiah Alphonsus O'Callaghan

Tel: (11) 3144-4667

Fax: (11) 3144-4279

E-mail: jerry@jbs.com.br

c/c:

At. Sr. Alexandre Tadeu Seguim

Tel: (11) 3144-4061

Fax: (11) 3144-4078

E-mail: alexandre.seguim@jbs.com.br

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

(Página de assinaturas de atendimento ao Ofício/CVM/SRE/GER-1/Nº 105/2012)

JBS S.A.

Jeremiah Alphonsus O'Callaghan
Diretor de Relações com Investidores